SENTENÇA

PROCESSO:	**00014013.989.26-4**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Votuporanga (CNPJ 46.599.809/0001-82) ○ Advogados: Danna Santos de Oliveira Cezar, OAB/SP nº 202.950, Glauton Oliveira Feltrin, OAB/SP nº 239.072, Douglas Lisboa da Silva, OAB/SP nº 253.783 e Maria Beatriz Ferrari Pain, OAB/SP nº 358.303
CONTRATADA:	• BHO Construtora Ltda. (CNPJ 34.715.617/0001-05)
INTERESSADOS:	• Jorge Augusto Seba (CPF ***.514.078-**) • Bruno Housska de Oliveira (CPF ***.807.048-**) • Diego Andre Osti Antoniassi (CPF ***.307.098-**) • Victor Hugo Campos Marcato (CPF ***.690.808-**)
ASSUNTO:	**Termo de Aditamento n° 01** de 23/06/2026 Finalidade: Acréscimo no valor contratual
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO POR:	UR-11 Fernandópolis
PROCESSO PRINCIPAL:	00020619.989.25-4

RELATÓRIO

Em exame o **Termo de Aditamento nº 01** referente ao Contrato nº 352/2025, celebrado em 16/10/2025 entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e a empresa BHO Construtora Ltda., cujo objeto consistiu na contratação de empresa, em regime de empreitada global, para o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos destinados à execução da obra de reforma do Serviço de Assistência Especializado (SAE) “José Pedro Ferreira”.

O Contrato nº 352/2025 e o procedimento licitatório que o antecedeu — Concorrência Eletrônica nº 013/2025 —, analisados nos autos do TC-020619.989.25, foram julgados irregulares por esta Egrégia Corte de Contas, decisão ainda pendente de trânsito em julgado, por se encontrar em fase recursal.

O instrumento ora examinado teve por objeto o acréscimo de R$ 131.328,65 ao valor contratual, correspondente a 13,47% do valor inicial.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZQI9-ENHO-6XP1-5JOJ

Ao instruir a matéria, a Fiscalização informou que o término da vigência contratual está previsto para 16/10/2026 e concluiu pela irregularidade do termo aditivo. Destacou que, em razão do **princípio da acessoriedade,** a irregularidade reconhecida no procedimento licitatório e no contrato originário repercute sobre o instrumento ora examinado.

Registrou, ainda, que os apontamentos identificados comprometem a regularidade do Termo Aditivo, destacando possíveis falhas de planejamento e deficiências no projeto básico, diante da existência de patologias previamente conhecidas e da insuficiência de investigações técnicas na fase preparatória, circunstâncias que fragilizariam a alegação de imprevisibilidade dos vícios que fundamentaram o aditamento. Apontou, também, a ausência de comprovação de providências destinadas à apuração da responsabilidade do autor do projeto básico e à eventual recomposição do erário; a insuficiência do parecer técnico, pela ausência de análise autônoma e de ART específica; e a vigência da garantia contratual inferior ao período de vigência do ajuste e ao prazo adicional previsto contratualmente.

Assinalou, igualmente, a inviabilidade técnica e temporal do cronograma físico-financeiro, por prever a execução de etapas após o término da vigência contratual; a ausência de planilha orçamentária consolidada, acompanhada de inconsistências na classificação dos serviços, prejudicando a conciliação e a rastreabilidade físico-financeira das alterações; e a falta de pesquisa de preços devidamente documentada, apta a demonstrar a compatibilidade dos valores dos serviços acrescidos com os praticados no mercado. Segundo a Fiscalização, tais ocorrências configuram afronta às disposições da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 6.496/1977 e das Instruções TCESP nº 01/2024, além do artigo 25 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Regularmente notificada, a Prefeitura Municipal de Votuporanga apresentou justificativas. Sustentou que o acréscimo contratual, de R$ 131.328,65, correspondente a 13,47% do valor original, decorreu da identificação, durante a execução, de condições estruturais ocultas, não detectáveis por inspeção visual ou investigações preliminares sem intervenções

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZQI9-ENHO-6XP1-5JOJ

invasivas, sendo os serviços acrescidos indispensáveis à segurança da edificação. Destacou que o aditamento permaneceu dentro dos limites legais, não descaracterizou o objeto e não ocasionou sobrepreço ou danos ao erário.

A Origem defendeu, ainda, a inexistência de falha de planejamento ou de elementos para responsabilização do responsável técnico, bem como a regularidade do parecer emitido pelo fiscal da obra e da ART de fiscalização. Informou o saneamento da questão relativa à garantia contratual mediante endosso e apostilamento, esclareceu a compatibilidade do cronograma com a prorrogação do prazo de execução e apresentou planilhas e documentos complementares para demonstrar a rastreabilidade das alterações e a composição dos preços. Quanto aos serviços acrescidos, afirmou que os valores foram obtidos com base nos referenciais SINAPI e CDHU, preservando-se os preços contratados e o desconto originalmente obtido. Ao final, requereu o afastamento dos apontamentos e o julgamento pela regularidade do Termo Aditivo ou, subsidiariamente, a conversão de eventuais impropriedades formais em recomendações.

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, o feito não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi instruída pela Fiscalização em conformidade com as Instruções vigentes desta Corte e com a legislação de regência.

No mérito, embora a Origem tenha apresentado esclarecimentos e documentos adicionais acerca das ocorrências apontadas, entendo que tais elementos não são suficientes para afastar integralmente as conclusões do Órgão de Instrução.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZQI9-ENHO-6XP1-5JOJ

Com efeito, permanecem questionamentos relevantes quanto ao planejamento da contratação e à suficiência dos elementos técnicos que subsidiaram a alteração contratual, especialmente diante da alegada imprevisibilidade das condições estruturais encontradas durante a execução. Também não restaram integralmente afastadas as ressalvas relacionadas à documentação técnica, ao cronograma físico-financeiro, à consolidação das planilhas e à demonstração dos preços dos serviços acrescidos.

De todo modo, ainda que tais ocorrências pudessem ser relevadas, há fundamento autônomo e suficiente para a reprovação da matéria.

Conforme registrado nos autos, a Concorrência Eletrônica nº 013/2025 e o Contrato nº 352/2025 foram julgados irregulares por esta Corte de Contas.

Nessas circunstâncias, incide o **princípio da acessoriedade**, segundo o qual os atos posteriores que guardam relação de dependência com o ajuste principal acompanham, em regra, sua sorte jurídica. A irregularidade reconhecida no procedimento licitatório e no contrato originário, portanto, projeta efeitos sobre os instrumentos posteriormente celebrados para sua execução, inclusive os termos aditivos que dele derivam.

A razão reside na própria relação de dependência jurídica entre os atos: o termo aditivo não constitui contratação autônoma, mas instrumento destinado a alterar condições de ajuste cuja formação já foi alcançada pelo juízo de irregularidade desta Corte.

Ressalte-se, ainda, que o julgamento do contrato originário, embora ainda sujeito aos recursos cabíveis, constitui elemento relevante para a apreciação do instrumento dele decorrente, especialmente porque a relação de **acessoriedade** decorre do vínculo jurídico existente entre os atos e não de eventual reexame das questões já apreciadas naquele processo.

Assim, reconhecida a irregularidade da contratação originária, não se mostra possível conferir juízo de regularidade ao termo aditivo que dela diretamente decorre.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZQI9-ENHO-6XP1-5JOJ

Posto isso, **JULGO IRREGULAR** o Termo de Aditamento nº 01 referente ao Contrato nº 352/2025, bem como **ILEGAIS as despesas dele decorrentes**, aplicando-se, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Prefeitura Municipal de Votuporanga que, em futuras contratações de obras e serviços de engenharia, aprimore o planejamento e a instrução da fase preparatória, especialmente quanto à elaboração e conferência dos projetos e levantamentos técnicos, à adequada fundamentação de eventuais alterações contratuais, à formalização dos pareceres e documentos de responsabilidade técnica, à compatibilização dos cronogramas com os prazos de vigência, à consolidação das planilhas orçamentárias e à documentação das pesquisas de preços, de modo a assegurar maior consistência técnica, transparência e rastreabilidade aos procedimentos.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar a Câmara e a Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. Após, ao Arquivo.

Gab.VAP, 25 de setembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

GF

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZQI9-ENHO-6XP1-5JOJ